



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005340/2010-97
ACÓRDÃO	3402-013.386 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegação suscitada apenas no Recurso Voluntário, sem prévia dedução na impugnação, por configurar inovação recursal e ampliar os limites objetivos da controvérsia.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2007

DRAWBACK SUSPENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mantida a reclassificação fiscal da mercadoria para NCM diversa da prevista no Ato Concessório, resta descaracterizada a vinculação entre o insumo importado com suspensão tributária e o benefício concedido.

DRAWBACK SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO FÍSICA. SÚMULA CARF Nº 227.

Para operações anteriores a 28/07/2010, exige-se a comprovação da vinculação física entre os insumos importados com suspensão tributária e os produtos exportados. A apresentação de documentos que evidenciam apenas correlação global entre importações, produção e exportações não é suficiente para demonstrar o cumprimento do regime. Aplicação da Súmula CARF nº 227.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ART. 84, I, DA MP 2.158-35/2001. MULTA POR OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. ART. 69, §1º, DA LEI Nº 10.833. REVOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 227/2026. ABOLITIO. CANCELAMENTO.

As infrações capituladas no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001 e art. 69, §1º, da Lei nº 10.833, de dezembro de 2003,

foram revogadas através do art. 181, I e III, da Lei Complementar nº 227, 13 de janeiro de 2026. A revogação superveniente da norma instituidora da penalidade acarreta perda da tipicidade, resultando no cancelamento da multa não definitivamente julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que alega a nulidade do Auto de Infração em razão de suposta diferença de R\$ 23.011,22, bem como do correspondente pedido de diligência para apresentação de memória de cálculo, por preclusão processual, para, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento referente à multas de 1% sobre o valor aduaneiro, por prestação de informação inexata, prevista no art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de sua revogação pelo art. 181, inciso III, da Lei Complementar nº 227, de 2026.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 07-43.303**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DIVERSA. DRAWBACK SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DE NCM.

Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório será passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade. A falta de alteração na NCM indicada no ato concessório impede a vinculação ao ato

concessório de declaração de importação com NCM diversa, acarretando a cobrança dos tributos suspensos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

O presente processo refere-se aos Autos de Infração lavrados para exigência de Imposto de Importação, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação, com os respectivos juros de mora e multa de ofício, pela importação de mercadoria que deveria estar amparada por regime de Drawback Suspensão, mas que foi desclassificada da NCM indicada pela interessada. Também houve o lançamento da multa por erro de classificação tarifária, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 139.856,03 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

Relata a fiscalização que a interessada registrou a Declaração de Importação - DI nº 07/0.038.430-2, em 10/01/2007, que foi submetida ao canal vermelho de parametrização, com a conferência física da mercadoria e retirada de amostras pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer. Em seguida foi autorizada a entrega antecipada da mercadoria ao importador por depender a conclusão da conferência aduaneira unicamente de resultado de análise laboratorial.

A mercadoria foi importada sob o regime de DRAWBACK, tipo comum, modalidade suspensão, através do Ato Concessório (AC) nº 20060156821, registrada em 09/10/2006, amparado ainda pelo Licenciamento de Importação nº. 06/2.425.928-2.

O AC do regime DRAWBACK que beneficiava com suspensão de tributos, em quantidade e qualidade, tinham os códigos NCM das mercadorias expressamente declarados no Ato Concessório, dentre eles não consta o código NCM 3824.90.39, que fora fruto da reclassificação da mercadoria importada pela DI nº 07/0.038.430-2, após verificado suas características na resposta do Laudo Pericial nº 747 e aplicado novo NCM através da utilização dos textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado.

A descrição da mercadoria declarada foi:

ENDURECEDOR 1371/134I/B PARA RESINA EPÓXI, MÍNIMO DE 50% DE ALQUIL-ÉTERAMINA, 25% A 50% DE 3-AMINOMETIL-3,5,5- TRIMETILCICLOHEXILAMINA, ATÉ 10% DE 2-(1-PIPERAZINIL) ETILAMINA, LÍQUIDO, UTILIZADO PARA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS COM FIBRA DE VIDRO.

Tendo sido a mercadoria classificada no registro da DI na NCM 3824.90.33 com a seguinte descrição:

OUTRAS PREPARAÇÕES PARA ENDURECER RESINAS SINTÉTICAS CONTENDO POLIETILENOAMINAS E DIETILENOTRIAMINAS, PRÓPRIAS, PARA A COAGULAÇÃO DO LÁTEX.

Esclarece ainda a fiscalização que tal descrição para o código de NCM 3824.90.33 está de acordo com a Resolução CAMEX nº 43/2006, vigente a partir de 01/01/2007, embora no texto descritivo da DI conste o texto desatualizado da NCM (PREPARAÇÕES CONTENDO AMINAS GRAXAS DE C8 A C22).

Segundo a resposta e o aditamento do laudo de análises, de 25/06/2010, a mercadoria trata-se de: PREPARAÇÃO À BASE DE ALQUIL AMINA, ÉSTER GRAXO E COMPOSTO PROPOXILADO, OUTRA PREPARAÇÃO PARA ENDURECER RESINA SINTÉTICA.

Conclui a fiscalização que também segundo o aditamento ao laudo de análises, a preparação não contém Isocianatos, Aminas Graxas, Polietilenoaminas; tampouco é um reticulante para silicones ou somente uma Mistura de Aminas. E assim sendo, não se enquadra em nenhum dos textos descritivos referentes aos subitens 3824.90.31 a 3824.90.37 da TEC. Por isso, foi erroneamente enquadrado pelo importador no código NCM 3824.90.33, já que é efetivamente uma preparação para endurecer resinas sintéticas abrangida pelo texto descritivo do item 3824.90.3; que por não haver subitem específico, enquadra-se no subitem residual 3824.90.39.

Regularmente cientificada a folha 70, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 71 a 79, onde alega que não há nenhuma dúvida que o contribuinte cumpriu rigorosamente o que se comprometeu por ocasião da importação: empregar os produtos importados em bem a ser exportado ao exterior, uma vez que o procedimento quanto ao Ato Concessório nº 20060156821 encontra-se baixado, o que significa que as condições nele previstas foram absolutamente cumpridas.

E através do detalhamento do ato concessório fica claro que o contribuinte comprovou, perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a vinculação da exportação de pás eólicas nas quais foram empregadas as matérias-primas importadas objeto da DI e do Ato Concessório em tela. É de se notar que nos itens 012 a 018 dos produtos importados (os chamados "itens de importação") a descrição é exatamente aquela empregada na DI referida nos autos de infração impugnados, isto é: "endurecedor para resina epóxi", classificado no código 3824.90.33.

Também entende que no regime de "Drawback-Suspensão" não há a rigidez de qualquer vinculação física, invocando até mesmo a característica da fungibilidade dos insumos, pois que a jurisprudência vem adotando o princípio da equivalência, importando apenas, como condição principal, que o produto final tenha sido exportado.

Portanto, estando devidamente comprovada a exportação das pás eólicas, nas quais se aplicou os insumos importados, é incabível a exigência de diferença de

Imposto de Importação, do IPI incidente na importação, do PIS e da COFINS, e bem assim de multa regulamentar na medida em que não há qualquer prejuízo ao erário e ao controle do comércio exterior, por conta do eventual erro na classificação fiscal do insumo importado.

Pede pelo cancelamento das exigências contidas nos autos de infração.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via postal em 04/02/2019 (fls. 154).

O Recurso Voluntário foi interposto em 01/03/2019 (fls.156), pelo qual apresentou os mesmos argumentos da peça de impugnação, com os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer seja recebido e processado o presente **Recurso Voluntário** para que seja reformado o Acórdão nº 07-43.303, ante a comprovada regularidade do enquadramento fiscal das mercadorias importadas no NCM 3824.90.33, assim como pelo atendimento integral dos critérios para fruição do regime de “Drawback”, e irregularidades da autuação fiscal, que macularam todo o processo de nulidade, cancelando integralmente, por conseguinte, o Auto de Infração consubstanciado no processo administrativo nº 11128.005340/2010-97.

Subsidiariamente, caso assim não entendam Vossas Senhorias, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer que sejam ao menos determinado que a Fiscalização demonstre de forma clara a composição e memória do cálculo da exação fiscal.

Protesta, outrossim, pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a legitimidade e a legalidade da operação objeto da DI nº 07/0.038.430-2, em atenção ao princípio da verdade material.

Por fim, reclama pela posterior juntada do instrumento de Procuração, nos moldes do art. 104, caput e §1º do CPC e art. 5º, §1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A Recorrente sustenta em razões recursais que os valores principais constantes do Auto de Infração superariam em R\$ 23.011,22 aqueles indicados na DI nº 07/0.038.430-2. Afirmar que não teria sido apresentada memória de cálculo capaz de explicar a diferença e, com base nisso, pede a nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

Essa matéria, entretanto, não foi submetida à autoridade julgadora de primeira instância.

Ocorre que a impugnação se concentrou no alegado cumprimento do compromisso de exportação, na baixa do Ato Concessório, na vinculação das matérias-primas às pás eólicas exportadas, na fungibilidade dos insumos e na ausência de prejuízo ao Erário. **Não houve questionamento sobre a composição quantitativa do crédito tributário, tampouco alegação de divergência entre os valores constantes da DI e aqueles apurados no lançamento.**

Cumprido ressaltar que a impugnação é o momento processual destinado à delimitação da lide administrativa. Nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, cabe ao sujeito passivo apresentar, desde a primeira manifestação de inconformidade, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

O Recurso Voluntário não se presta à inauguração de controvérsia fática autônoma que não tenha sido submetida à instância anterior. Admitir o exame originário da alegada diferença de valores pelo CARF significaria suprimir a atuação da autoridade julgadora de primeira instância e ampliar, em sede recursal, o objeto litigioso estabelecido pela própria contribuinte.

Não se trata, ademais, de matéria que possa ser conhecida de ofício a partir de simples operação aritmética. A tese recursal exigiria examinar os critérios de apuração de cada tributo, as respectivas bases de cálculo, alíquotas, acréscimos e demais elementos constantes dos demonstrativos fiscais. Trata-se, portanto, de questão fático-probatória específica, sujeita à preclusão quando não suscitada oportunamente.

Por essas razões, **não conheço da alegação de nulidade decorrente da suposta diferença de R\$ 23.011,22**, bem como do correspondente pedido de diligência para apresentação de memória de cálculo, tendo em vista a configurarem inovação recursal.

2. Objeto do litígio

Versa o presente litígio sobre Autos de Infração lavrados para exigência de Imposto de Importação, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação, com os respectivos juros de mora e multa de ofício, pela importação de mercadoria que deveria estar amparada por regime de Drawback Suspensão, mas que foi desclassificada da NCM indicada pela interessada.

Também houve o lançamento da multa por erro de classificação tarifária, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 139.856,03 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

O lançamento decorre da importação de endurecedor para resina epóxi, registrada na DI nº 07/0038430-2, de 10/01/2007, ao amparo do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão, vinculado ao Ato Concessório nº 20060156821.

Em síntese, a mercadoria foi declarada na **NCM 3824.90.33**. Em conferência aduaneira, a análise laboratorial concluiu que o produto não continha as substâncias previstas nesse subitem, promovendo sua reclassificação para a **NCM 3824.90.39**.

Como esse código não constava do Ato Concessório, a Fiscalização entendeu descumpridas as condições do regime especial e exigiu os tributos anteriormente suspensos, acrescidos dos encargos legais e da multa por erro de classificação fiscal.

A Contribuinte apresentou impugnação, julgada improcedente pela DRJ de origem, que manteve a reclassificação da mercadoria para a NCM 3824.90.39, por entender que o laudo pericial afastava o enquadramento no subitem declarado.

Quanto ao Drawback, concluiu a decisão recorrida que, vigente à época dos fatos, o regime exigia vinculação física entre o insumo importado e o produto exportado, observados os limites do Ato Concessório.

Assim, como a classificação correta da mercadoria não correspondia àquela autorizada e não houve pedido de alteração do ato concessório durante sua vigência, entendeu rompida a vinculação necessária à fruição do benefício, mantendo integralmente a exigência.

No Recurso Voluntário, a Recorrente defende a manutenção da classificação na NCM 3824.90.33, alegando que as amins identificadas no laudo corresponderiam às dietilenotriaminas mencionadas no texto tarifário.

Reitera que os insumos foram efetivamente empregados na fabricação dos produtos exportados e sustenta que eventual divergência de classificação não descaracteriza o cumprimento do regime de Drawback.

Passo à análise dos argumentos da defesa.

3. Mérito

3.1. Classificação fiscal da mercadoria

A mercadoria objeto do Auto de Infração foi declarada pela Recorrente como endurecedor para resina epóxi, constituído, segundo a descrição comercial da Declaração de Importação, por alquil-éteramina, 3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexilamina e 2-(1-piperazinil) etilamina.

A Recorrente adotou o código NCM 3824.90.33, que, na nomenclatura vigente à época da importação, compreendia as preparações que contivessem polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para coagulação do látex.

A análise laboratorial, contudo, não se limitou à identificação genérica do produto como endurecedor de resina. O Laudo Pericial nº 747 e seu aditamento examinaram a composição da amostra e concluíram que se tratava de preparação à base de alquilamina, éster graxo e composto propoxilado. O aditamento foi expresso ao consignar que a mercadoria não continha isocianatos; aminas graxas; polietilenodiaminas; dietilenotriaminas; tampouco somente mistura de aminas.

Registrou, ainda, que não se tratava de reticulante para silicones, embora fosse efetivamente uma preparação destinada a endurecer resina epóxi.

A decisão recorrida manteve a reclassificação fiscal, concluindo que *“os resultados das Análises constantes no Laudo nº 747/2007-1 indicam que a mercadoria em epígrafe é constituída de Alquil Amina, Éster Graxo e Composto Propoxilado, uma Preparação para Endurecer Resina, Outra Preparação para Endurecer Resinas Sintéticas.”*

Entendeu o ilustre julgador *a quo*, que o produto não se ajustava a qualquer dos textos específicos dos subitens 3824.90.31 a 3824.90.37 e deveria ser classificado no código residual 3824.90.39.

Concordo com essa conclusão.

A circunstância de o produto ser utilizado como endurecedor de resina epóxi permite enquadrá-lo no item 3824.90.3, mas não basta para inseri-lo no subitem específico 3824.90.33. Para esse enquadramento, seria indispensável que a composição objetiva da mercadoria correspondesse ao texto do subitem, o que foi expressamente afastado pelo laudo.

Observo que a defesa sustenta que “aminas” seriam sinônimo de dietilenotriaminas, valendo-se de uma ficha técnica da CETESB. O documento apresentado, porém, contém informações gerais sobre a dietilenotriamina e suas possíveis denominações. Ele não constitui análise da amostra importada e não demonstra que a preparação objeto da DI contenha efetivamente dietilenotriamina.

Há diferença relevante entre afirmar que a dietilenotriamina pode ser designada por determinadas denominações químicas e comprovar que a mercadoria concretamente importada contém essa substância. A primeira afirmação é genérica; a segunda depende de análise específica da composição do produto.

No caso, a prova técnica diretamente produzida sobre a amostra foi categórica ao afastar a presença de dietilenotriaminas. Não foi apresentada contraprova laboratorial, novo laudo sobre a mercadoria ou parecer técnico capaz de infirmar objetivamente esse resultado.

Também não se sustenta a alegação de que o uso do produto no endurecimento de resina epóxi determinaria sua classificação no subitem 3824.90.33. A finalidade ou o emprego da mercadoria permite sua inserção no grupo das preparações para endurecer resinas sintéticas, mas a definição do subitem depende das características específicas exigidas pelo respectivo texto tarifário.

Como bem observou a decisão recorrida, “a mercadoria não poderia estar classificada no subitem da posição 3824 pretendido pela interessada, pois [...] não contém nenhuma das substâncias indicadas e enquadráveis nos textos descritivos referentes aos subitens 3824.90.31 a 3824.90.37 da TEC, restando apenas a posição residual 3824.90.39.”

Mantenho, portanto, a reclassificação fiscal da mercadoria no código NCM 3824.90.39.

3.2. Drawback Suspensão e vinculação física

Com relação aos efeitos sobre o regime de Drawback, a Recorrente sustenta que o compromisso de exportação foi integralmente cumprido, porque os insumos teriam sido empregados na fabricação das pás eólicas, posteriormente exportadas, e o Ato Concessório teria sido baixado pelo órgão competente.

A questão, contudo, não se resolve apenas com a comprovação da exportação do produto final.

A importação ocorreu em 10/01/2007, sob o regime de Drawback Suspensão, antes, portanto, do marco temporal de 28/07/2010. Neste caso, incide a **SÚMULA CARF Nº 227**, que assim prevê:

SÚMULA CARF Nº 227

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Em síntese, a Súmula afasta a tese de que, para operações realizadas no período em discussão, bastaria demonstrar genericamente a exportação de produto final ou o cumprimento econômico do compromisso. Era necessária a vinculação física entre o insumo admitido no regime, com suspensão dos tributos, e o produto exportado.

Essa vinculação não se resume à prova de que algum endurecedor para resina epóxi foi empregado na fabricação das pás eólicas. É necessário que o insumo efetivamente utilizado seja aquele autorizado e individualizado no Ato Concessório, observadas sua natureza, qualidade, quantidade e classificação.

Neste caso, o **Ato Concessório nº 20060156821** autorizava a importação de mercadoria classificada no **código NCM 3824.90.33**. A **perícia**, entretanto, demonstrou que a mercadoria efetivamente importada se classificava no **código NCM 3824.90.39**, o qual não constava do ato concessivo.

Outrossim, a descrição comercial genérica “endurecedor para resina epóxi”, comum à DI e ao Ato Concessório, não é suficiente para superar essa diferença. Em matéria de Drawback,

o ato concessório delimita previamente as mercadorias admitidas no regime. A NCM integra essa identificação e permite verificar se o insumo efetivamente importado corresponde àquele cuja aquisição foi autorizada com suspensão tributária.

Portanto, está correta a decisão recorrida ao concluir que a NCM solicitada para promover a importação do insumo não contempla o produto importado, conforme o Laudo de Análises nº 747.

Essa é a circunstância determinante. Não se está diante de mero erro formal sem repercussão sobre a identidade da mercadoria. O código declarado remetia a preparação contendo substâncias específicas que, de acordo com o laudo, não estavam presentes no produto importado. A reclassificação revelou, portanto, que a mercadoria admitida no País não correspondia àquela abrangida pelo ato concessivo.

Reproduzo, ainda, a fundamentação que constou na decisão recorrida:

A Portaria SECEX nº 35, de 24 novembro de 2006 (vigente à época dos fatos) contém os comandos que devem ser respeitados para que se possa aferir adequadamente o correto usufruto do benefício concedido, entre eles os requisitos para alterações das condições concedidas no AC, bem como a inclusão de nova mercadoria anteriormente não prevista no AC, como se lê nos arts. 70 e 71:

Art. 70. Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do módulo específico Drawback do SISCOMEX.

Parágrafo único. Os pedidos de alteração somente de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.

Art. 71. Poderá ser solicitada a inclusão de mercadoria não prevista quando da concessão do Regime, desde que fique caracterizada sua utilização na industrialização do produto a exportar.

Veja-se que a comprovação da utilização da mercadoria a ser importada na industrialização do produto a exportar é oferecida ao SECEX, sendo descabida a alegação da interessada de que caberia em sede de julgamento administrativo da SRF a constatação de que houve o emprego do produto efetivamente importado, conforme análises laboratoriais, na industrialização do produto exportado, a saber, pás eólicas para geradores de energia.

Ocorre que o produto efetivamente importado pode ter sido utilizado na fabricação do produto exportado, contudo apenas o produto exportado estava corretamente previsto no ato concessório, enquanto o produto a ser importado era diverso daquele pactuado nos termos do ato concessório. Apesar da proximidade de classificação do produto na TEC não se trata do mesmo produto, e, portanto, era responsabilidade da interessada formalizar as alterações necessárias no AC junto ao SECEX assim que verificou que haveria a possibilidade

de haver incongruências entre o produto que estava importando e àquele que consta no descritivo do AC.

Contudo, a interessada optou por prosseguir com o despacho de importação, a despeito das suspeitas da fiscalização de que o produto não era passível de classificação na NCM indicada na declaração de importação, e a fiscalização autorizou a entrega antecipada com base no artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº. 206, de 25/09/2002, vigente à época dos fatos, como se lê:

Art. 47. A autoridade aduaneira poderá autorizar a entrega antecipada de mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando houver indícios que permitam presumir tratar-se de mercadoria cuja importação está sujeita a restrição ou proibição de permanência ou consumo no País.

Somente mais tarde com o resultado final do laudo de análise laboratorial é que ficou comprovada as peculiaridades do produto que levaram a ser classificado em outro código da TEC. E por consequência, tem-se que a interessada assumiu o risco de ter de recolher os tributos, encargos e multas referentes às implicações tributárias advindas da incorreta classificação fiscal, inclusive mediante termo de responsabilidade, entre as quais incluía-se a falta de adimplemento do regime de drawback suspensão, como se confere a seguir em extratos da DI nº 07/0038430-2, à fl. 44:

D R A W - B A C K (MODALIDADE: SUSPENSÃO)

SOLICITAMOS O DESEMPARCO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NA PRESENTE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM SUSPENSÃO, DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DE ACORDO COM A LEI NR.8.402/92, ART.1, INC. I, PORTARIA MEFP 594/92, COMBINADO COM O REGULAMENTO ADUANEIRO, APROVADO DECRETO 4543 DE 27/12/2002, ART. 335, ART. 336 E ART. 338 AO 344 TENDO EM VISTA O ATO CONCESSÓRIO No.20060156821 DE 04/10/2006.
SANTOS, 10 DE JANEIRO DE 2007.

ASSUMIMOS INTEIRA RESPONSABILIDADE PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO ATO CONCESSÓRIO No.20060156821 DE 04/10/2006, COMPROMETENDO-NOS A RECOLHER AOS COFRE PÚBLICOS NO PRAZO REGULAR OS VALORES CORRESPONDENTES AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (I.P.I.) SUSPENSOS, SENDO:
IMP.IMP. R\$ 3.410,25
I.P.I. R\$ 17.392,27
PIS R\$ 3.863,79
COFINS R\$ 17.796,85
, INCLUSIVE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, CASO NÃO SEJAM CUMPRIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS DO ATO CONCESSÓRIO No.20060156821 DE 04/10/2006.

de 134 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ceC/pUBLICO/foi>
de localização EP10.0119.13202.WVV8.

PAULO DRJ II

Declaração: 07/0038430-2

Data do Registro: 10/01/2007

SANTOS, 10 DE JANEIRO DE 2007.



Por conseguinte, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário.

Considerando as razões acima, mantenho a decisão recorrida.

4. Multa por erro de classificação

Igualmente foi lançada a multa por erro de classificação tarifária, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 139.856,03 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos).

Ocorre que a Lei Complementar nº 227/2026 promoveu alteração substancial no regime sancionatório aduaneiro ao revogar o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, bem como o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resultando na extinção da penalidade.

Com relação aos efeitos da alteração legislativa sobre situações anteriores à sua vigência, observo que o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal consagra o princípio segundo o qual a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu. Embora inserida no âmbito penal, essa garantia projeta-se sobre o direito sancionatório em geral, inclusive no domínio tributário e aduaneiro, quando a exação ostenta natureza punitiva.

No campo penal, a denominada *lex mitior* determina a aplicação retroativa da norma superveniente mais favorável, seja para reduzir sanção, modificar o regime jurídico ou afastar a própria tipificação da conduta, podendo alcançar inclusive decisões já transitadas em julgado, mediante adequação na fase executória.

No direito tributário, por sua vez, admite-se a incidência retroativa da legislação sancionatória mais benéfica enquanto não definitivamente julgada a infração, ou seja, enquanto pendentes recursos administrativos ou judiciais. Penalidades ainda não acobertadas pela definitividade devem ser apreciadas à luz do novo regime jurídico.

No caso concreto, a multa impugnada encontra-se fundada em dispositivo expressamente revogado pela Lei Complementar nº 227/2026, que eliminou a própria base normativa da sanção, esvaziando a tipicidade sobre a conduta que até então configurava uma infração e que, neste momento, passou a ser uma conduta atípica. Configura-se, portanto, hipótese de *abolitio*.

Diante desse contexto, concluo que a penalidade de 1% aplicada em razão de erro na classificação fiscal não mais subsiste, devendo ser afastada nos casos pendentes de julgamento definitivo, de forma a convergir aos postulados da proporcionalidade e da segurança jurídica.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação preliminar de nulidade decorrente da suposta diferença de R\$ 23.011,22, bem como do correspondente pedido de diligência para apresentação de memória de cálculo, tendo em vista a configurarem inovação recursal. Na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento referente à multas de 1% sobre o valor aduaneiro, por prestação de informação inexata, prevista no art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de sua revogação pelo art. 181, inciso III, da Lei Complementar nº 227, de 2026.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos